



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.117 - SP (2016/0079038-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : EDUARDO AGOSTINI  
ADVOGADOS : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528  
                  MANOEL PERES SANCHEZ - SP065413  
                  LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA - SP187824  
AGRAVADO : DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A  
ADVOGADOS : EURIDES MUNHÕES NETO - SP160954  
                  ANDRÉA VELLUCCI FLEISSIG - SP170898  
                  ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.117 - SP (2016/0079038-4)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO AGOSTINI contra decisão (fls. 724/726 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, além de ter demonstrado a divergência jurisprudencial.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.117 - SP (2016/0079038-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme afirmado na decisão hostilizada, ao dirimir a controvérsia, o tribunal estadual consignou a inexistência de ato ilícito na espécie, capaz de gerar o direito à indenização a título de danos morais, visto que a recorrida se limitou a narrar fato verídico, sem dirigir nenhuma ofensa ao autor, não extrapolando os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, nos seguintes termos:

*"(...)*

*Com a presente demanda, pretende o autor a reparação por danos materiais e morais, em razão de ofensa à sua honra, reputação e imagem, devido à veiculação, pelo réu, de reportagens a respeito da chamada 'máfia do óbito'.*

*Referidas notícias relatam, em suma, que o autor, na qualidade de médico cardiologista, supostamente teria envolvimento em esquema de emissão de certidões de óbito falsas, o que, inclusive, ensejou a instauração de inquérito policial, culminando com o oferecimento de denúncia pelo delito de falsidade ideológica.*

*(...) No caso concreto, havendo colidência entre tais direitos, necessária a realização de ponderação entre eles.*

*A divulgação de ocorrência policial impõe aos meios de imprensa cautela e ponderação, para não se afastar dos limites do animus narrandi, incorrendo em sensacionalismo e exposição desnecessária da imagem do envolvido.*

*Na hipótese dos autos, o teor das matérias divulgadas revela que não houve qualquer desvio da perseguição do interesse público. Não foram inseridas afirmativas falsas ou distorcidas dos fatos, sendo que o órgão de imprensa limitou-se a narrar o ocorrido, não tendo sido emitido qualquer juízo de valor capaz de desabonar a honra ou imagem do autor.*

*Ressalte-se, ademais, que o órgão de imprensa tem o dever de prévia apuração da veracidade das informações noticiadas, a fim de se evitar infundadas imputações.*

*E, na hipótese em tela, o réu também guardou observância a tal dever, na medida em que divulgou fato verídico, consistente na investigação e posterior denúncia oferecida em face do autor.*

*(...)*

*Outrossim, verifica-se que o réu ofereceu ao autor a oportunidade de apresentar sua versão sobre os fatos (fls. 282), o que apenas reafirma a ausência de animus injuriandi vel diffamandi.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesta senda, verifica-se que o órgão de imprensa não praticou qualquer ilícito, tendo agido nos limites do dever de informar, pelo que não há falar-se em dever de indenizar" (fls. 567/569 e-STJ).*

Desse modo, o eventual conhecimento do recurso demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.**

*1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

*2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)**

*3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)"*

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador Convocado do TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079038-4

AgInt nos EDcl no  
AREsp 891.117 / SP

Números Origem: 00334527120128260554 334527120128260554

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO AGOSTINI  
ADVOGADOS : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528  
                  MANOEL PERES SANCHEZ - SP065413  
                  LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA - SP187824  
AGRAVADO : DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A  
ADVOGADOS : EURIDES MUNHÕES NETO - SP160954  
                  ANDRÉA VELLUCCI FLEISSIG - SP170898  
                  ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO AGOSTINI  
ADVOGADOS : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP073528  
                  MANOEL PERES SANCHEZ - SP065413  
                  LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA - SP187824  
AGRAVADO : DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A  
ADVOGADOS : EURIDES MUNHÕES NETO - SP160954  
                  ANDRÉA VELLUCCI FLEISSIG - SP170898  
                  ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.